COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A PELO 8/23 PARECER EM 1º TURNO

Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte de autoria dos vereadores Ver.(a) Braulio Lara; Ver.(a) Ciro Pereira; Ver. (a) Fernanda Pereira Altoé; Ver.(a) Flávia Borja; Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) José Ferreira; Ver.(a) Marcos Crispim; Ver.(a) Professor Juliano Lopes; Ver.(a) Professora Marli; Ver.(a) Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Ver.(a) Rubão; Ver.(a) Wanderley Porto; Ver.(a) Wesley Moreira; Ver.(a) Wilsinho da Tabu, que "Altera o art. 110 e o art. 111 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte."

Distribuída a proposição em avulsos e observado o prazo regimental previsto no Regimento Interno, fui designada relatora para a matéria, pelo Presidente da Câmara Municipal, condição em que passo a emitir o meu parecer.

Fundamentação

A proposta de emenda à Lei Orgânica 8/2023 altera o Altera o art. 110 e o art. 111 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que dispõem sobre as infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato e o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara.

Do aspecto jurídico

Da constitucionalidade

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

"Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Uma das mais importantes prerrogativas da municipalidade é a atividade fiscalizatória do Legislativo Municipal, que detêm a competência para fiscalizar e julgar as infrações político-administrativas do Prefeito.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica está em conformidade com o Decreto-Lei nº 201 de 1967, que "Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores", em respeito ao princípio do paralelismo das formas e legalidade.

Com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, mantendo a coesão com as remissões ao procedimento de cassação do prefeito já existentes na LOMBH, apresentamos emenda, em forma de substitutivo, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica 8/2023.

Da legalidade

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais e as leis estaduais pertinentes.

A Lei Orgânica de Belo Horizonte estabelece em seu art. 86 que:

"A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terco dos membros da Câmara".

Assim, considerando o número de assinaturas na preposição, verifico que está de acordo com a exigência legal.

Seguindo adiante, verifica-se que a proposição está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta nenhuma violação à legislação vigente sobre o tema, uma vez amparada por preceito constitucional.

Sendo assim, concluo pela legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 8/2023.

Da regimentalidade

Sobre a regimentalidade da proposição, o artigo 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte que dispõe:

"A proposta de emenda à Lei Orgânica poderá ser apresentada conforme as regras de iniciativa previstas no art. 86 da Lei Orgânica".



Portanto, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 8/2023.

Do mérito

Quanto ao mérito, na justificativa do Projeto os autores alegam que:

"Com o ajuste em questão, a atividade fiscalizatória do Legislativo Municipal se alinha às normas federais e, com isso, afasta a possibilidade de questionamento judicial de qualquer ato fiscalizatório exercido em face do Poder Executivo. Em uma Análise Econômica do Direito, a alteração promove segurança jurídica, reduz a possibilidade de discussões judiciais por nulidades e possíveis arquivamentos de demandas por motivos processuais e não de mérito."

Entendo que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve ser aprovada, considerando que esta garante segurança jurídica para que o Legislativo Municipal de Belo Horizonte possa exercer sua função principal de fiscalizar o Poder Executivo, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 8/2023 e, no mérito, por sua aprovação, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2023.

Vereadora Loide Gonçalves

Relatora

SUBSTITUTIVO EMENDA Nº À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 8/23

Altera o art. 110 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

- Art. 1º O art. 110 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte LOMBH passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 110 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:
 - I impedir o funcionamento regular da Câmara;
 - II impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
 - III desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
 - IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
 - V deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orcamentária:
 - VI descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
 - VII praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
 - VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
 - IX ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;
 - X deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, um duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil;
 - XI deixar de declarar seus bens, nos termos do art. 215, parágrafo único;
 - XII proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
 - §1º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no *caput* deste artigo, obedecerá ao seguinte rito:



- I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.
- II De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.
- III Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- IV Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.
- V Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.
- VI Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
- VII O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
- VIII Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.
- IX Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
- X Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;
- XI Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto nominal de dois terços dos membros da Câmara, pelo menos, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;



- XII Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.
- XIII Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.
- XIV Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
- §2° Se o denunciante for Vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.
- §3° Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.
- §4° Se o denunciante for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.
- §5º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação de que trata o inciso IV far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.
- §6° O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos."

Art. 2° – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2023.

Vereadora Noide Gonçalves

Relatora